

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 148, de 2012. (Do Senhor Eduardo da Fonte)

Isenta do ICMS os consumidores de baixa renda beneficiários da tarifa social de que trata a Lei nº 12.212, de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

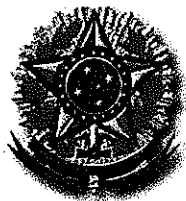
III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização e no fornecimento de energia aos consumidores de baixa renda beneficiários da tarifa social, de acordo com os limites previstos na Lei nº 12.212, de 2010. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



A14C5BDD00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.212, de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, estabelece que os consumidores classe Residencial Baixa Renda, tem direito à redução cumulativa no cálculo da tarifa conforme indicado a seguir:

a) desconto será de 65% para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 kWh/mês;

b) desconto será de 40% para a parcela do consumo compreendida entre 31 kWh/mês e 100 kWh/mês;

c) desconto será de 10% para a parcela do consumo compreendida entre 101 kWh/mês e 220 kWh/mês.

A lei não prevê desconto para a parcela do consumo superior a 220 kWh/mês.

A Tarifa Social é uma forma de dar acesso, via redução de preços, aos benefícios da energia a milhares de brasileiros de baixa renda. No entanto, a cobrança de ICMS nas faturas de energia elétrica dos consumidores de baixa renda está operando na contramão de todo esse esforço.

Para viabilizar a Tarifa Social foi autorizada pelo art. 5º da Lei nº 10.604, de 2002, a concessão de subvenção econômica para contribuir para a modicidade tarifária dos consumidores residenciais de baixa renda.

Por seu turno, o Decreto nº 4.538, de 2002, estabeleceu que a subvenção seria custeada com recursos financeiros provenientes de adicional de dividendos devidos à União pela Eletrobrás e com



A14C5BDD00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), instituída pelo art. 13 da Lei n.º 10.438, de 2002.

Na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 1996, a energia elétrica é considerada mercadoria para fins de incidência do ICMS, o que permite que o mesmo seja aplicado sobre o valor da operação, no caso o valor da energia elétrica fornecida.

A seletividade do ICMS em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços foi consagrada no inciso III do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. Em outras palavras, em função da importância e necessidade de um produto a Constituição determina a redução do ICMS. Por outro lado, os bens que tem menos importância devem ter o ICMS aumentando, até como forma de compensar a diminuição do imposto para as mercadorias essenciais.

Nesse passo, a energia elétrica, por ser um bem essencial por excelência à população e à economia, deve sofrer tratamento privilegiado na cobrança do ICMS, em especial para as pessoas de baixa renda.

Em Pernambuco, por exemplo, é isento de ICMS o fornecimento de energia elétrica até a faixa de consumo de 50 KWh/mês, quando se tratar de consumidor residencial de baixa renda. Entre de 51 KWh/mês e 120 kWh/mês incidem as alíquotas do ICMS de 20% e 25%.

No caso dos consumidores residenciais de baixa renda, o fisco estadual têm cobrado o ICMS sobre o valor do subsídio concedido pelo Governo Federal. Ora, não faz sentido que o Governo Federal dê com uma mão um auxílio aos consumidores de baixa renda e os Governos Estaduais tirem com a outra.



A14C5BDD00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Um consumidor na faixa de 0 a 30 kwh/mês mal pode ter uma lâmpada em sua residência. Já os consumidores de 31 a 100 kwh/mês podem ter poucos aparelhos eletrodomésticos. Observe-se que se o consumidor possuir em sua residência um tanquinho (270 watts), uma televisão (150 watts), uma geladeira (190 watts), um ferro de passar (1.000 watts), um chuveiro (4.400 watts) e uma lâmpada incandescente de 60 watts consome aproximadamente 177 kwh/mês e estará sujeito ao pagamento do ICMS na alíquota de 20%.

Para ampliar e reforçar a política de inclusão social, entendemos ser essencial corrigir essa injustiça e isentar do pagamento de ICMS os beneficiários da tarifa social de energia elétrica.

Sala das Sessões, em de de 2012.


Deputado EDUARDO DA FONTE
(PP/PE)



A14C5BDD00